



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.900316/2010-38
ACÓRDÃO	1102-001.555 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S.A - CELPA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE TRIBUTOS. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas confessadas e parceladas em programas especiais de parcelamento integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que pendentes de quitação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de gerar crédito tributário oponível a favor do contribuinte, devendo compor saldo negativo, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APURADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS QUANDO HÁ PRÉVIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO NO PRAZO DECADENCIAL.

A existência de pedido inicial de ressarcimento ou restituição que arrole créditos formadores de saldo negativo de tributos, até que seja definitivamente resolvido, suspende a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito, de forma que sua apresentação autoriza o contribuinte a vindicar Declarações de Compensações sucessivas, enquanto não resolvida a demanda inicial, quando volta a correr a contagem do prazo decadencial.

O contribuinte pode demandar pedidos sucessivos de PER/DCOMP mesmo quando ultrapassados os 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições legais de recuperabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para adicionalmente reconhecer saldo negativo decorrente de estimativas parceladas, no valor de R\$ 3.123.618,29 (três milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), e afastar o óbice da decadência em relação ao PER/DCOMP nº 15765.26903.251010.1.3.03-3807, transmitido em 25.10.2010, a fim de que se efetive sua homologação, caso haja direito creditório ainda disponível. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve a denegação parcial de direito creditório objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) tendente ao aproveitamento de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no total de R\$ 9.724.788,91.

O despacho decisório (fls. 67 e seguintes) confirmou parcialmente os créditos, mas denegou uma parte das (a) retenções em fonte e (b) estimativas parceladas, nesses termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BELÉM

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 932677217

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.895.728/0001-80	NOME EMPRESARIAL CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23629.28584.011007.1.7.03-8180	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10280-900.316/2010-38
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	385.540,09	767.760,58	0,00	5.342.302,83	3.229.185,41	9.724.788,91
CONFIRMADAS	0,00	36.337,97	767.760,58	0,00	2.218.684,54	3.229.185,41	6.251.968,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.724.788,91 Valor na DIPJ: R\$ 9.724.788,91
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.724.788,91

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.251.968,50 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 1.867.895,74

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15765.26903.251010.1.3.03-3807

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.454.140,07	490.828,01	176.452,66

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Após regular processamento da manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 158/173), a DRJ manteve a denegação do pedido, em decisão assim ementada (fls. 205/213):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGÜIÇÃO REJEITADA. Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, não foi comprovada a existência do crédito pleiteado, portanto, inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

FUNDAMENTO DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENTENDIMENTO DA RFB EXPRESSO EM ATOS

NORMATIVOS. Cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a ilegalidade das normas, por força do princípio da unidade jurisdicional. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS. As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO E OBRIGAÇÃO. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DÉBITOS PARA COM A UNIÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos/compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos dos devidos acréscimos legais: multa de ofício, multa e juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fundamentalmente, a DRJ denegou a maior parte do direito creditório relacionado às estimativas que eram objeto de parcelamento, por entender que não havia liquidez e certeza no que diz respeito a elas, sob o argumento de que *“a contribuinte não prova que as estimativas parceladas informadas na Dcomp foram quitadas no ano-calendário de 2004, portanto, não podem compor o saldo negativo daquele ano... Destarte, repita-se, descabida a pretensão da interessada em querer incluir no cômputo do saldo negativo R\$ 2.218.684,54 (fl. 67)”*.

Também foram negados os créditos de Declaração de Compensação posterior, sob o argumento de que o pedido não foi formulado no prazo legal.

Contra tal decisão, a contribuinte manejou Recurso Voluntário ao CARF (fls. 230/247), em que aduz:

a) Pagamento integral das estimativas compensadas, sob a alegação de que *“a integralidade das estimativas parceladas que compõem o saldo negativo CSLL/2004 foi quitada por meio dos pagamentos das parcelas determinadas pela MP 303/2006 e Lei n. 11.941/09, sendo o saldo remanescente integralmente pago através de prejuízo fiscal e base negativa quando oportunizado pela Lei n. 12.996/2014”*.

b) Legitimidade da compensação das estimativas objeto de parcelamento, apontando que as estimativas representam confissão de dívida e podem compor o saldo negativo do tributo.

c) Utilização tempestiva do crédito para realização da compensação, informando que a transmissão do pedido original do qual resultou o crédito pleiteado foi formulado no prazo regular de 5 anos.

d) Nascimento do direito creditório apenas após a quitação de cada uma das estimativas parceladas, onde controverte que, alternativamente, o prazo para pleitear o pedido ficaria prorrogado até a quitação dos parcelamentos especiais a elas relacionados.

e) Subsidiariamente, imprescritibilidade do saldo negativo, citando decisão do CARF nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

São 3 os pontos controvertidos na presente autuação, que geraram limitação ao direito creditório vindicado pela contribuinte:

- a) **Retenções em fonte do imposto de renda**, matéria que não foi questionada pela recorrente, portanto, é questão incontroversa.
- b) **Estimativas parceladas**, matéria controvertida no recurso.
- c) **Não utilização de parte do crédito disponível no prazo legal**, matéria controvertida no recurso.

Os temas serão enfrentados separadamente, por demandarem análises diferentes.

ESTIMATIVAS PARCELADAS

A administração tributária deixou de reconhecer o direito creditório das estimativas que foram objeto de parcelamentos especiais, sob o fundamento de que seria necessário comprovar sua efetiva quitação.

No recurso voluntário, a contribuinte se esforça em demonstrar o pagamento, porém, a solução do caso concreto sequer demanda tal análise, pois o tema se relaciona à aplicação da inteligência da Súmula CARF nº 177, que tem efeito **vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de gerar crédito oponível a favor da contribuinte, devendo compor saldo negativo, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas objeto de parcelamentos, independente das respectivas quitações, uma vez que os débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas parceladas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de

estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, devem ser reconhecidos os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP, conforme planilha das informações complementares da análise de crédito de fls. 70, abaixo reproduzida para fins de liquidação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Nº Processo Parcelamento	Período de Apuração	Valor Parcelado	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
10280.002315/2004-88	MAI/2004	145.482,38	0,00	145.482,38	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
10280.002666/2004-99	JUN/2004	989.767,12	0,00	989.767,12	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
10280.003110/2004-10	JUL/2004	401.306,36	0,00	401.306,36	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
10280.003114/2004-06	JUL/2004	500.000,00	0,00	500.000,00	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
10280.003110/2004-10	AGO/2004	94.807,78	0,00	94.807,78	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
10280.004024/2004-24	SET/2004	647.298,96	0,00	647.298,96	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
18208.012997/2007-64	OUT/2004	348.016,38	3.060,69	344.955,69	Débito por estimativa quitado parcialmente no parcelamento
Total		3.126.678,98	3.060,69	3.123.618,29	

NÃO UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO DISPONÍVEL NO PRAZO LEGAL

Consta do despacho decisório a informação de que uma parte do crédito não teria sido utilizada no prazo legal, nesses termos (fls. 70):

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.251.968,50

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 1.867.895,74

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 4.384.072,76

Adicionalmente, o despacho decisório informa qual pedido não foi atendido, como se vê do seguinte excerto:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2004

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
15765.26903.251010.1.3.03-3807	25/10/2010

A contribuinte discorda dessa informação, alegando que, “dentro do prazo de cinco anos, a Recorrente corretamente transmitiu a PER/DCOMP 8180, enviada em 01.10.2007 (doc. 04) – dois anos e dez meses após a formação do saldo negativo ano-calendário 2004”.

De fato, vê-se dos autos que o PER/DCOMP inaugural (8180) foi transmitido em 2007 e tinha como referência o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, como se vê às fls. 899 e 900 dos autos:

PA BELÉM DRF		Fl. 899	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.895.728/0001-80	23629.28584.011007.1.7.03-8180	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A			
Seqüencial: 001	Nº do PER/DCOMP: 23629.28584.011007.1.7.03-8180		
Data de Criação: 28/09/2007	Data de Transmissão: 01/10/2007		
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 38619.95916.070405.1.3.03-0087		
Optante Refis: SIM	Data de Opção: 18/04/2000		
Optante Paes: SIM	Data de Opção: 25/07/2003		
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Crédito Originado de Ação Judicial: NÃO	Nº Processo Trat. Manual: . / -		

PA BELÉM DRF		Fl. 900	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.895.728/0001-80	23629.28584.011007.1.7.03-8180	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2005	
Data Inicial do Período: 01/01/2004		Data Final do Período: 31/12/2004	
Valor do Saldo Negativo:		9.724.788,91	
Crédito Original na Data da Transmissão:		9.724.788,91	
Selic Acumulada:		5,13	
Crédito Atualizado:		10.223.670,58	
Total dos débitos desta DCOMP:		864.091,36	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		821.926,53	
Saldo do Crédito Original:		8.902.862,38	

O referido PER/DCOMP acima indicado (de final 8180 – PER/DCOMP “mãe”) foi o pedido inaugural que controverteu os créditos tratados neste processo. Porém, em decorrência dele, outros pedidos foram feitos em seguida, inclusive o PER/DCOMP de final 3807 (“filho”), que foi objeto de denegação pelo transcurso do prazo de 5 anos.

Referido pedido se encontra às fls. 63/66 e foi transmitido em 25/10/2010, portanto, 5 anos após a formação do saldo negativo de 2004, fato que levou a administração tributária a denegá-lo, com a insurgência da contribuinte neste ponto, sob o argumento de que *“tal entendimento não se coaduna com a própria dinâmica que rege o procedimento de PER/DCOMP, uma vez que a questão relativa à preclusão do direito de repetição está vinculada ao exercício da restituição do crédito e não de sua utilização para compensação de débitos”*.

Importa registrar que a questão relacionada à decadência do direito à repetição do indébito em questão está indicada no art. 168 do CTN, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Tem-se que o pedido de restituição foi inaugurado em 01.10.2007, quando apresentado PER/DCOMP “mãe” de final 8180. É nele onde estão condensados os créditos que geraram o saldo negativo em debate, tendo sido apresentado regularmente no prazo de 5 anos.

Ocorre que ele foi parcialmente deferido, levando ao processamento do presente feito administrativo, de forma que os referidos créditos ficam suspensos até que “se tornem definitiva”, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Significa, portanto, que o pedido inicial de compensação (PER/DCOMP “mãe”) que arrola os créditos formadores do saldo negativo, até que seja definitivamente resolvido, suspende a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito, de forma que a apresentação, no prazo legal, do pedido de ressarcimento autoriza a contribuinte a vindicar Declarações de Compensações sucessivas, enquanto não resolvida a demanda inicial. Isso porque indica todos os créditos passíveis de recuperação, tendo no caso os mesmos reflexos de um pedido de restituição.

Assim, no presente caso, durante todo o tempo de tramitação do presente pedido de ressarcimento – que sequer se tornou definitivo ante a insurgência recursal da parte –, todas as Declarações de Compensação posteriores não estão alcançadas pela decadência.

A Receita Federal do Brasil reconhece tal procedimento e textualmente autoriza os contribuintes a demandarem pedidos sucessivos de PER/DCOMP mesmo quando ultrapassados os 5 (cinco) anos, **“desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º”**.

Essa regra vem se repetindo ao longo das sucessivas Instruções Normativas que tratam do assunto, a saber:

Instrução Normativa n. 600/2005

Art. 26 (...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

...

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Instrução Normativa 900/2008

Art. 34 (...) **§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.**

Referida regra se repete nas Instruções Normativas posteriores (IN RFB Nº 900/2008, IN RFB Nº 1300/2012, IN RFB Nº 1717/2017 e IN RFB Nº 2055/2021), tratando-se de matéria incontroversa. É dizer: havendo pedido inaugural de ressarcimento, no prazo de 5 (cinco) anos, dos créditos formadores de saldo negativo de tributo, poderá o contribuinte apresentar Declarações de Compensação em atos seguintes.

Colhe-se decisões do CARF nesse mesmo sentido, a saber:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO APURADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. LIMITAÇÃO. INDÉBITO OBJETO DE PRÉVIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO. A faculdade de declarar compensação após 5 (cinco) anos da apuração do crédito ofertado limita-se, no interesse da Administração, ao indébito objeto de prévio pedido de restituição/ressarcimento, desde que pleiteada sua devolução integral, em espécie, no curso do prazo previsto no art. 168 do CTN. (Acórdão nº 1001-002.853 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 7 de março de 2023)

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito. (Acórdão nº 1002-003.130 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 08 de novembro de 2023)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido. (Acórdão nº 1002-002.456 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 6 de outubro de 2022)

A análise do caso concreto revela que o primeiro pedido de restituição (objeto do PER/DCOMP “mãe” de final 8180, aqui apreciado) foi protocolado no prazo legal e trata dos créditos recuperáveis pela contribuinte. Por sua vez, a Declaração de Compensação que a seguiu (objeto da DCOMP “filha” de final 3807) está plenamente vinculada a todos os créditos do pedido anterior, de forma que a decisão há de ser tomada com base na contagem do prazo do primeiro pedido, que não foi alcançado pela decadência.

Assim, para fins de liquidação, deve-se afastar o óbice da decadência em relação ao PER/DCOMP nº 15765.26903.251010.1.3.03-3807, transmitido em 25.10.2010, para que se efetive sua homologação, caso haja créditos ainda disponíveis.

Destaco, por fim, que os créditos de IRRF não foram objeto de recurso, portanto, não devem ser reconhecidos, de forma que a procedência do presente recurso é parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para adicionalmente reconhecer saldo negativo decorrente de estimativas parceladas, no valor de R\$ 3.123.618,29 (três milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), e afastar o óbice da decadência em relação ao PER/DCOMP nº 15765.26903.251010.1.3.03-3807, transmitido em 25.10.2010, a fim de que se efetive sua homologação, caso haja direito creditório ainda disponível.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque